

O HOMEM E AS RELIGIÕES NOS ESTADOS LAICOS

Por: Ricardo Gaiotti Silva¹

Resumo: Dentre os direitos fundamentais do homem destaca-se o da liberdade religiosa. Contudo muitos países laicos adotam uma postura quase de que inimigos da religião, contudo, laicismo não quer dizer que é preciso ter uma postura de repulsa das religiões, pelo contrário pode se construir uma relação harmônica entre os estados e as religiões. Para isso, os agentes precisam está seguros de seu papel nesta relação, tendo como ponto de união sempre a promoção humana, pois o homem é o grande centro das políticas estatais.

Abstract: Among the basic human rights of these is the freedom of religion. Yet many secular countries adopt a posture that almost enemies of religion, however, secularism does not mean that you need a revulsion posture of religions, on the contrary can build a harmonious relationship between states and religions. For this, the agents need is insurance their role in this relationship, with the point of union always human, for man is the great center of state policies.

¹ Juiz Eclesial no Tribunal Eclesiástico de Aparecida, Advogado. Mestrando em Filosofia do Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, mestrando em Direito Canônico na Universidad Pontificia de Salamanca.

Palavras-chave: Estado, Laicidade, Homem, Promoção Humana, Religiões.

Introdução

A pessoa humana é a grande protagonista da ação do Estado. Assim, não há como romper a função social da dimensão ético-moral. Como nos ensina Santo Agostinho, o Estado é capaz de promover por meio de uma vida em comunidade a felicidade e a paz temporal.² Neste contexto, a religião tem grande importância, tendo em vista que sua função é estabelecer por meio de seus ritos a ligação entre os homens e o transcendente, e quem a busca um caminho de felicidade e paz.

Assim, os Estados e as religiões de maneira ampla têm no homem e na convivência social um caminho para a promoção humana. Desta forma, mesmo que haja a legítima separação, não significa que Estado e religiões são inimigos, ou seja, que não possa haver instrumentos de colaboração entre elas; porém, toda relação quer seja, jurídica e/ou social, deve respeitar a natureza, limites e objetivos de cada uma destas entidades, isto é, o Estado deve cuidar das coisas civis e as religiões dos anseios da alma, como ensinou Locke:

não cabe ao magistrado civil o cuidado das almas, nem tampouco a quaisquer outros homens. Isso não lhe foi outorgado por Deus, porque não parece que Deus jamais tenha delegado autoridade a um homem sobre outro para induzir outros homens a aceitar sua religião. /.../ Seja qual for a religião que a gente professa, seja qual for o culto exterior com o qual se está de acordo, se não acompanhados de profunda convicção de que uma é verdadeira e o outro agradável a Deus, em lugar de auxiliarem, constituem obstáculos à salvação.

Desta forma, a separação entre as religiões e o Estado pode ser legítima e útil, contudo deve se evitar o indiferentismo quanto à questão religiosa, pois pode-se correr o risco de ser o próprio país o primeiro perseguidor quando deveria ele ser o primeiro a garantir e reconhecer o direito fundamental à liberdade religiosa, sobretudo os países signatários dos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O objeto principal da proteção estatal nos Estados laicos são os homens, ou seja, “consumidores primários” da religião, que podem ter acesso e se relacionar com o sagrado sem a interferência do poder estatal. Por outro lado, tendo este direito amparado e protegido pelo mesmo, ou seja, às relações entre as religiões e os Estados possuem como temática

² AGOSTINHO, 1990.

principal a relação entre os países e os indivíduos e, pois são estes que professam ou não uma religião, e, por isso, devem ter resguardado o livre direito de buscar ou não uma religião.

Martinez-Torron nos ensina que:

a neutralidade determina que o Estado proteja a existência de um ‘livre mercado de ideologias e religiões’, renunciando a uma intervenção dirigida a modificar o panorama sociológico real com a pretensão de construir um arquetípico pluralístico. A intervenção estatal não pode ir mais além do que a demandada de proteção do ‘consumidor’ no âmbito religioso – a semelhança do que ocorre no âmbito econômico.³

Desta forma, a liberdade religiosa é um direito da pessoa humana, porém, muitas vezes, sob o pretexto de uma “liberdade”, têm surgido novas formas de totalitarismo, que revogam toda proteção religiosa ou as neutralizam. Esta situação tem produzido, em alguns países, uma verdadeira afronta aos direitos individuais ou dos grupos, que desejam manifestar e viverem a sua fé. Por outro lado, grupos religiosos querem fazer de alguns Estados instrumentos de opressão e de perseguição às minorias religiosas, causando assim, uma tensão entre as “religiões”, “Estados” e “indivíduos”.

O fato é que a liberdade religiosa e os demais direitos fundamentais como nos ensina o estimado filósofo Jacques Maritain, são anteriores ao próprio Estado⁴. Assim, os Estados, em virtude de estarem a serviço de todos os homens, bem como de suas necessidades, inclusive, quanto à sua religião, devem buscar instrumentos jurídicos que viabilizam o exercício do direito fundamental à liberdade religiosa, de tal sorte que a ordem jurídica deve estar dirigida a garantir o pleno exercício deste direito.⁵

O reconhecimento do direito fundamental a liberdade religiosa pela comunidade internacional e as doutrinas constitucionais pátrias

A República Federativa do Brasil, a Santa Sé e demais estados signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos defendem e promovem os direitos fundamentais, entre eles o decorrentes da liberdade religiosa, como a manifestação da fé, a proteção do patrimônio cultural, o reconhecimento do matrimônio religioso, o reconhecimento das entidades e bens

³ MARTÍNEZ-TORRÓN, 1999. p. 187.

⁴ MARITAIN, 1967. p. 66.

⁵ VILLA, 1995. p. 29.

eclesiásticos, e outros demais dispositivos que se dirigem para a plena realização deste direito fundamental.

Dessa maneira, esses Estados, sendo cada um na própria ordem, autônomos, independentes e soberanos, solidificaram o compromisso de cooperarem mutuamente para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna, tendo como destinatários e motivação única a defesa do direito fundamental da liberdade religiosa.

As Nações Unidas, em seu documento marco acerca dos direitos dos homens e dos cidadãos de 1948 – A Declaração Universal dos Direitos Humanos, fundamentou a proteção e o reconhecimento ao direito fundamental da liberdade religiosa:

Artigo II. 1 – Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

....

Artigo XVIII – Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.⁶

Assim, reconhecido como um direito fundamental a liberdade religiosa, bem como de consciência e de expressão, tem sido temáticas constantes nos Tratados Internacionais celebrados entre diversos Estados membros e reconhecidos pelas Nações Unidas.

Quanto aos princípios internacionais da liberdade religiosa, sua fundamentação se encontra principalmente na Conferência Mundial de Direitos Humanos, celebrada em Viena em 1993, que proclamou que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são patrimônios inatos de todos os seres humanos, além do que sua promoção e proteção são de responsabilidade dos governos. Dentre outras coisas destaca-se no texto a proteção a Liberdade Religiosa:

1. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o empenho solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações

⁶ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso 19/11/2014.

Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos Humanos e com o Direito Internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades são inquestionável. Neste âmbito, o reforço da cooperação internacional no domínio dos Direitos Humanos é essencial para a plena realização dos objetivos das Nações Unidas. Os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos; a sua proteção e promoção constituem a responsabilidade primeira dos Governos.

....

22. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Governos para que adotem todas as medidas adequadas, em conformidade com as suas obrigações internacionais e no respeito pelos respectivos sistemas jurídicos, para combater a intolerância e a violência com ela conexas que tenham por base a religião ou o credo, incluindo práticas discriminatórias contra as mulheres e profanação de locais religiosos, reconhecendo que cada indivíduo tem direito à liberdade de pensamento, consciência, expressão e religião. A Conferência convida, igualmente, todos os Estados a porem em prática as disposições da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas na Religião ou no Credo.⁷

Há de se destacar ainda que tanto a República Federativa do Brasil, como a Santa Sé são sujeitos de Direito internacional, ou seja, capazes de celebrar acordos internacionais e signatários da respectiva “Declaração Universal dos Direitos dos Homens”. Além disso, ambas possuem em seu fundamento constitutivo a proteção do homem, os direitos fundamentais dentre eles o da liberdade religiosa.

As doutrinas jurídicas constitucionais que dão suporte para o pensamento jurídico no Brasil reconhecem amplamente o dever do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais, dentre estes o da liberdade religiosa. Também a doutrina aborda a possibilidade da realização de acordos internacionais com o objetivo de garantir e promover o desenvolvimento dos direitos fundamentais.

Marco Aurélio Lagreca Casamasso⁸ observa que as questões relativas à liberdade religiosa desempenham um papel decisivo na gênese e no desenvolvimento do longo processo político que culminou com a consagração dos direitos fundamentais nas primeiras Constituições Modernas, no final do século XVIII. Assim, a liberdade religiosa, para o autor, compreende um arco de direitos e liberdades que abrange desde o direito de os indivíduos

⁷ **Declaração e Programa de Ação de Viena.** Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://goo.gl/WlbE00>>. Acesso 19/11/2014.

⁸ CASAMASSO, 2006.

aceitarem ou rejeitarem livremente uma crença, até direito de os fiéis formarem livremente associações religiosas.

Jorge Miranda afirma que a liberdade religiosa “está no cerne da problemática dos direitos fundamentais”.⁹ Paulo Adragão¹⁰ ensina que a liberdade religiosa é frequentemente ponto de partida para a conquista de outras liberdades. Enquanto direito fundamental, a liberdade religiosa teria uma prioridade cronológica, quando comparada aos outros direitos fundamentais. Enfim, a questão religiosa, de tamanha importância, refletiu na Declaração Universal dos Direitos dos Homens e do Cidadão, bem como nas constituições modernas, pois ela é de fato a “mãe de todas as liberdades”.¹¹

A doutrina constitucional também nos ensina que a liberdade religiosa é um direito fundamental. Sendo assim, ela impõem duas tarefas ao legislador/Estado: O primeiro consiste na garantia de que eles não sejam violados; O segundo, de que eles são objetos da legislação. Portanto, é uma tarefa do legislador/Estado garantir pleno exercício da liberdade religiosa.¹²

Há, desta forma, uma dimensão positiva da liberdade de religião. Segundo André Ramos Tavares, o Estado deve assegurar a permanência de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas as confissões religiosas. Cumpre ao Estado empreender esforços e zelar para que haja essa condição estrutural propícia ao desenvolvimento pluralístico das convicções pessoais sobre religião e fé.¹³

Por outro lado, a Santa Sé assim como o Brasil, possui entre seus objetivos a garantia do pleno exercício da liberdade religiosa. Ambos os Estados historicamente são parceiros em diversas atividades visando à promoção humana, quer seja no campo da educação, da saúde, cultural, e até mesmo na proteção do direito fundamental da liberdade religiosa. Assim, não há como negar que existe uma longa relação histórica de colaboração entre o Brasil e Santa Sé, como visto acima, relação esta que passou por inúmeras fases.

Especificamente quanto à Santa Sé, sua doutrina moral, ética e jurídica tem influenciado muitas constituições jurídicas nacionais. Entre os instrumentos que servem como bússola na

⁹ MIRANDA, 2000, p. 407.

¹⁰ ADRAGÃO, 2002. pp. 506 e 507.

¹¹ MACHADO, 1998. p. 274.

¹² SILVA, 2009, p. 237.

¹³ TAVARES, 2014. p. 489.

proteção ao direito fundamental da liberdade religiosa, destaca-se a Declaração *Dignitatis Humanae* – sobre a Liberdade Religiosa. Este documento foi publicado pelo Papa Paulo VI em 7 de Dezembro de 1965 e possuiu total ressonância tanto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto como os demais ensinamentos presentes na doutrina jurídica nacional.

Brilhantemente, o Papa Paulo VI nos ensinou:

a pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer. Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na ordem jurídica da sociedade deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil.¹⁴

Assim, a Santa Sé, embora seja um Estado confessional católico, tem defendido amplamente a liberdade e a tolerância religiosa, inclusive tem se empenhado na manutenção e na busca destes direitos nos países onde a liberdade religiosa tem sido ameaçada, mesmo que estes não sejam de maioria católica ou cristã. Como afirmou recentemente o Papa Francisco em visita a Albânia:

os direitos humanos, entre os quais sobressai a liberdade religiosa e a liberdade de expressão do pensamento, é condição preliminar para o próprio progresso econômico e social de um país, pois quando a dignidade do homem é respeitada e os seus direitos são reconhecidos e garantidos, florescem também a criatividade e a audácia, podendo a pessoa humana explanar suas inúmeras iniciativas a favor do bem comum.¹⁵

Desta forma, tendo como pano de fundo a dignidade da pessoa humana, a comunidade internacional, dentre elas o Brasil e a Santa Sé, como países signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, possuem o dever de colaborar no desenvolvimento e proteção integral do homem, não podendo para isso desconsiderar o direito fundamental da liberdade religiosa. Assim sendo os ordenamentos jurídicos, estatais ou internacionais, são chamados a reconhecer, garantir e proteger a liberdade religiosa, que é um direito

¹⁴ PAULO VI, 1965.

¹⁵ FRANCISCO, 2014.

intrinsecamente inerente à natureza humana, à sua dignidade de ser livre, e é também indicador de uma sã democracia e uma das principais fontes da legitimidade do Estado.¹⁶

Portanto, o Brasil assim como a Santa Sé defende amplamente a liberdade religiosa como um direito fundamental e não se esquivam da necessidade do Estado e bem como de toda a sociedade política em colaborar na busca deste direito, este que deve ser reconhecido a fim de que se torne também um direito civil.

Laicismo x Laicidade: O modelo colaborativo entre Igreja e o Estado para o desenvolvimento integral do homem

A Igreja Católica e o Estado brasileiro, como visto possuem um longo histórico de uma relação em sua grande parte saudável. Porém, nem todos os países gozam desta boa relação entre o “sagrado” e o civil. Assim, tanto o Brasil quanto a Santa Sé, sujeitos de direito internacional, colaboraram e testemunham para a comunidade internacional que é possível uma convivência harmônica entre sujeitos as religiões e o Estado.

A convivência harmônica entre as religiões e o Estado possui raízes jurídicas históricas como na obra já citada Carta acerca da Tolerância de John Locke. Nesta obra o autor inglês indica o caminho da tolerância, pois ninguém pode impor ao outro religião alguma, pois a fé nasce da pregação, não da autoridade sancionadora civil. Por isso, para que haja uma boa relação entre as religiões e os Estados, na visão de Locke, é fundamental que estes dois entes saibam muito bem a sua natureza e o seu lugar dentro da sociedade. A um cabe cuidar das “almas”, ao outro, dos bens “civis”. Ele ainda constata que a religião é mais tolerante quando não se apoia no poder civil.¹⁷

Outro aspecto central na relação entre as religiões e o Estado é o desenvolvimento integral da pessoa humana, tendo entre as propostas para a consecução deste objetivo os ensinamentos Jacques Maritain presente na obra Humanismo integral. Inspirado nos ensinamento do filósofo a relação acima citada, deve ser pautada por iniciativas que promovem a dignidade da pessoa humana, ou seja, pela busca da integridade da pessoa

¹⁶ FRANCISCO, 2014.

¹⁷ LOCKE, 1991.

humana, procurando realizar as exigências integrais do homem, por meio de uma sociedade fraterna.¹⁸

Assim, a relação entre religiões e o Estado deve estar orientada pela ideia de que o verdadeiro fim da humanidade está em realizar um regime temporal de acordo com a dignidade e o amor, sociedade esta que baseada em valores fraternos, é composta de pessoas humanas e tem como fim o bem comum coletivo.¹⁹

Desta maneira, o desenvolvimento integral exige considerar que o homem detém direitos por ser senhor de si e dos próprios atos e detém igualmente da liberdade natural. Assim, para que haja o desenvolvimento integral do homem, a liberdade deve ser garantida, pois esta enobrece a dignidade do próprio ser humano, conseqüentemente colabora para a instauração de uma sociedade mais humana.²⁰

Após indicar os caminhos para o desenvolvimento integral do homem se faz necessário identificar a natureza de cada uma das “entidades” envolvidas na relação para uma convivência colaborativa. Porém, mesmo considerando que religião e Estado possuem identidades próprias e distintas, a colaboração é possível, pois ambas devem visar o ideal comum de promoção e respeito à dignidade da pessoa humana, como valor básico para o desenvolvimento integral e para a convivência civil entre os homens.

Como se não bastasse simplesmente a relação entre religiões e os poderes estatais, há também que se observar o modelo constitucional seguido por cada Estado, principalmente nos países laicos, ou seja, aqueles que não tem uma religião oficial. A laicidade de forma alguma significa que o Estado não deve permitir e/ou tolerar uma religião, ou reduzi-la à esfera privada, pois o direito a liberdade religiosa é independente se há ou não uma religião nacional.

Há, assim, duas linhas muito tênues: a primeira é a da laicidade, a segunda do laicismo. A laicidade permite a convivência pacífica entre o sagrado e o civil, não reduzindo a religiosidade apenas à esfera privada, mas considerando que o homem é um ser social. Sendo assim, “proteger” as religiões é de certa forma proteger o homem, destinatário da liberdade religiosa como um direito fundamental. Já o laicismo provoca aversão total às religiões nos Estados laicos, muitas vezes por meio de perseguições e privações de direito.

¹⁸ MARITAIN, 1967.

¹⁹ POZZOLI, 2001, p. 131.

²⁰ MARITAIN, 1967.

O Brasil é um país laico, ou seja, embora não tenha uma religião oficial, possui o dever de colaborar com o desenvolvimento integral do homem; para isso, não exclui a possibilidade de estabelecer instrumentos de colaboração com as religiões, e/ou com algum Estado Confessional que possui algum elemento convergente com os princípios constitucionais brasileiros e/ou internacionalmente reconhecidos pelas demais comunidades.

Dentre os modelos colaborativos se destacam as concordatas/acordos realizados entre a Santa Sé e alguns países dentre eles o Brasil. O Acordo Brasil – Santa Sé²¹ não teve a pretensão de discutir dogmas de fé, mas, sim, de proteger o direito à liberdade religiosa, não somente dos católicos, mas sim de todos os “religiosos”, inclusive as minorias religiosas, que de certa forma são atingidas e amparadas por instrumentos jurídicos como o ora citado.

A título exemplificativo, quando o Estado garante a proteção dos lugares públicos de culto da Igreja Católica e de suas liturgias²², este direito já estava sacramentado na Constituição²³ e se estende para as demais religiões, ou seja, as liturgias e templos das minorias também devem ser amplamente protegidos, seguindo o princípio fundamental da liberdade religiosa.

A relação entre religiões e/ou Igreja e Estado se não trata de um privilégio a uma ou algumas religiões, não é da mesma forma uma “ofensa” ao laicismo, mas, sim, o reconhecimento que o direito à liberdade religiosa decorre da própria natureza humana, ou seja, o homem é um ser que busca ter acesso com o transcendente além das próprias estruturas estatais. Para isso, cabe ao Estado não interferir na busca do homem pelo sagrado, a não ser quando o exercício da religião torna-se uma afronta à própria dignidade humana.

Considerando, ainda que é dever do Estado contribuir para a promoção humana, é preciso não temer as relações que potencializam este processo, mesmo que sejam com entes confessionais, pois esta colaboração não é um afronta a laicidade, mas sim um

²¹ **Acordo Brasil/Santa Sé – Decreto n. 7.107, de 11 de Fevereiro de 2010.** Disponível em: <<http://goo.gl/Q66pIR>>.

²² **Art. 7 do Acordo Brasil/Santa Sé.** Disponível em: <<http://goo.gl/Q66pIR>>.

²³ **Art. 5, VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <<http://goo.gl/d63Dcx>>.

enriquecimento, como afirmou o Papa Francisco recentemente em um discurso ao Parlamento Europeu.²⁴

Este fato fica evidenciado em nações dos continentes americanos e europeu, nas quais os valores promulgados pela Igreja Católica, tais como a paz, subsidiariedade, solidariedade mútua, humanismo centrado no respeito pela dignidade da pessoa tem contribuído significativamente, ao longo dos anos, na formação sociocultural, política, jurídica, etc., destes países. Consequentemente o homem, bem como seus direitos fundamentais, tem sido o objeto central de tais relações.

Conclusão

Tendo como ponto de partida a ideia central de que a pessoa humana é a grande protagonista da ação do Estado, seus direitos fundamentais não podem ser objeto de omissão do poder estatal, pelo contrário deve ser protegida e promovida. Como visto, destacam-se dentre esses direitos os decorrentes da liberdade religiosa.

Desta maneira, o Estado laico mesmo não professando uma religião oficial, deve “proteger” o homem e em muitas vezes, a própria religião, para que ele tenha acesso a este direito fundamental. Contudo, quando diz proteger, significa muito mais, avançar em uma política participativa de colaboração, tendo como enfoque não os dogmas de fé, mas sim, a pessoa humana.

Assim, a laicidade promove o modelo colaborativo, quer seja nas relações com as religiões que não possuem reconhecimento como sujeitos de Direito Internacional, quer seja com a Santa Sé, que possui capacidade para celebrar Tratados internacionais com outros Estados e sujeitos de Direito internacional,²⁵ pois ela é parte nas Convenções de Viena sobre relações diplomáticas e consulares, de 1961-1963, e na Convenção de 1969, também de Viena, sobre o direito dos tratados.

Portanto, para que haja o desenvolvimento integral da pessoa humana é imprescindível que a liberdade religiosa seja protegida e promovida, pois trata-se de um direito fundamental, porém, cuidando apenas de se evitar os privilégios e a fusão entre a natureza civil e religiosa.

²⁴ FRANCISCO, 2014.

²⁵ SANCHES, 1997. p. 58.

Mas sem dúvida quando se reconhece que há elementos convergentes entre os objetivos de ambas “entidades” na busca do bem comum e na promoção total do homem, quem sai vitorioso é a própria pessoa humana, que tem seu direito a liberdade religiosa solidificado nestas relações.

Referências Bibliográficas

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A Liberdade Religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002.

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus: Contra os pagãos**. 2.ed. Trad. Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 1990. Parte II.

BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil – Santa Sé: intervenções**. São Paulo: LTR, 2011.

Brasil. **Acordo Brasil – Santa Sé**. Decreto n. 7.107, de 11 de Fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/Q66pIR>>. Acesso em 05/11/2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://goo.gl/d63Dcx>>. Acesso em 05/11/2014.

_____. **Emenda Constitucional nº. 3, de 3 de setembro 1926**. Disponível em: <<http://goo.gl/5a2qy2>>. Acesso em 07/11/2014.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagrega. **Política e Religião: O Estado Laico e a Liberdade Religiosa à luz do Constitucionalismo Brasileiro**. 2006. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

DE CICCO, Claudio. **História do pensamento jurídico e da Filosofia do Direito**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANCISCO, Papa. **Discurso do Santo Padre as autoridades albanesas em 21 de setembro de 2014**. Disponível em: <<http://goo.gl/pxOVtj>>. Acesso em 05/11/2014.

_____. **Discurso do Santo Padre ao Parlamento Europeu em 25 de novembro de 2014**. Disponível em: <<http://goo.gl/czsIqR>>. Acesso 25/11/2014.

_____. **Discurso do Papa Francisco no Congresso Internacional “Liberdade Religiosa segundo o Direito Internacional e o Conflito Global dos Valores”**. Disponível em: <<http://goo.gl/wt0WKq>>. Acesso em 05/11/2014.

GÓMEZ, Jesús Álvarez. **Historia de la Iglesia I – Edad Antiga**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Filosofia do Direito**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOCKE, John. **Carta Acerca da Tolerância**. Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Coleção Os Pensadores, Abril Cultural, 1991.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A Constituição e os movimentos religiosos minoritários**. Boletim da Faculdade de Direito, n. 72. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**. Trad. Afrânio Coutinho. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1967.

_____. **Os direitos do homem**. Trad. Afrânio Coutinho. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1967.

_____. **O Homem e o Estado**. Trad. Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro: Agir, 1952.

MARTÍNEZ-TORRÓN, J. **Religión, derecho y sociedad. Antiguos y nuevos planteamientos en el derecho eclesiástico del Estado**. Granada: Comares, 1999.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; BALDISSERI, Lorenzo (Coord.). **Acordo Brasil-Santa Sé comentado**. São Paulo: LTr, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. Tomo IV, 3. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

NAVARRO-VALLS, Rafael; PALOMINO, Rafael, y CAÑAMARES ARRIBAS, Santiago, (eds.): **Estado y religión: textos para una reflexión crítica**. Barcelona: Ariel, 2000.

ONU. (1948), **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 05/11/2014.

ONU. (1993), **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://goo.gl/WlbE00>>. Acesso em 05/11/2014.

PAULO VI, Papa. **Declaração Dignitatis Humanae – sobre a Liberdade Religiosa**. Disponível em: <<http://goo.gl/7UV1JR>>. Acesso em 05/11/2014.

PIRES, Heliodoro. **Temas de História Eclesiástica do Brasil**. São Paulo: São Paulo, 1946.

PRIETO, Vicente. **Relaciones Iglesia-Estado: La perspectiva del Derecho canónico**. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, 2005.

RATZINGER, Joseph. **Jesus de Nazaré – Da entrada a Jerusalém até a Ressurreição**. Trad. Bruno Bastos Lins. São Paulo: Planeta, 2011.

REZEK, José Francisco. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; BALDISSERI, Lorenzo (Coord.). **Acordo Brasil-Santa Sé comentado**. São Paulo: LTr, 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso elementar**. 15. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014.

SANCHES, Martin Isidoro (Org.). **Curso de Derecho Eclesiástico Del Estado**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1997.

SALVADOR, Corral Carlos. **Derecho Internacional Concordatario**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VILLA, Nestor Daniel. **Educacion Iglesia y Estado – Hacia un nuevo concordato**. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1995.